



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 647 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

86ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 23/11/2011

PROCESSO Nº: 1/2623/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200805360**

**AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES BARROS MATRICULA Nº: 105.809-1-9**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: OLIVEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA**

**EMENTA: ICMS- ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. FALHA NO TERMO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE.** Não consta no termo de intimação a identificação das notas fiscais cujo ICMS antecipado não foi recolhido, impossibilitando o recolhimento espontâneo por parte da autuada. Ademais, não há nos autos elementos que vinculem o auto de infração a ordem de serviço e o termo de intimação trazidos ao processo pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Auto de infração julgado NULO, com amparo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância. Recurso Oficial conhecido e provido.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado atinente as aquisições interestaduais promovidas nos meses de agosto a outubro de 2007, no valor de R\$ 8.177,79.

O agente autuante apontou como infringido o art. 767 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O lançamento fiscal é instruído unicamente com o relatório “Emissão de DAE de nota fiscal” oriundo do sistema “Parcelamento Fiscal”, que demonstra o valor do ICMS devido por código de receita.

A empresa autuada não contestou o lançamento fiscal no prazo legal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, em face do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária solicitou a realização diligência com finalidade de trazer aos autos o Termo de Intimação que amparou o auto de infração, as cópias das notas fiscais referente à acusação fiscal, bem como o valor do ICMS a recolher caso houvesse alguma alteração.

Em resposta a solicitação feita pela Consultoria Tributária, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais trouxe as seguintes informações:

1) Que grupo CEFIT NUFIS, respondendo a CI 67/2011, que solicitou o Termo de Intimação que amparou a exigência fiscal, apresentou a Ordem de Serviço nº 2007.34324, bem como o Termo de Intimação nº 2007.29100.

2) Que do confronto entre as informações do sistema COMETA e RECEITA chegou as notas fiscais cujo ICMS antecipado deixou de ser recolhido. A partir desta informação foi requerido ao TCI a cópia das notas fiscais, não tendo sido localizadas as de nºs 24020, 4271, 1884, 29590, 29629, 11077 e 157.

Com base do trabalho pericial, a Consultoria Tributária emite parecer em que opina pela parcial procedência da autuação, nos termos de julgamento singular, por considerar que a infração denunciada nos autos estava caracterizada como atraso de recolhimento.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da autuada em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipado referente as aquisições interestaduais promovidas nos meses de agosto a outubro de 2007.

Analisando o presente processo, observa-se, de início, que no auto de infração não consta o número do ato designatório que determinou a ação fiscal, fato que nos levou a presumir, num primeiro momento, que a ação fiscal havia sido realizada no trânsito de mercadorias.

Contudo, após o resultado pericial esta dúvida foi parcialmente dissipada, uma vez que foi apresentada uma ordem de serviço que supostamente teria determinado a ação fiscal e termo de intimação que teria dado início o procedimento de fiscalização.

Porém, analisando o relatório do sistema CAF-Controle da Ação Fiscal, no campo destinado a Consulta de Auto de Infração, verifica-se que não consta o número Ato Designatório para o presente auto de infração, o que impede a sua vinculação a ordem de serviço trazida ao processo pela Célula de Perícia e Diligências Fiscais.

Ademais, ainda que o Termo de Intimação trazido ao processo pertencesse a presente ação fiscal, nele não foram especificadas as notas fiscais cujo ICMS antecipado deixou de ser recolhido, retirando do contribuinte a oportunidade de recolher espontaneamente o ICMS em atraso, já que lavratura do Termo de Intimação não caracteriza o início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal, conforme art. 2º da Instrução Normativa nº 33/1997.

Esta Câmara de Julgamento tem entendido que além da indicação das notas fiscais no termo de intimação é necessário, como prova da acusação fiscal, a cópia das notas fiscais de aquisição interestaduais cujas operações estão sujeitas ao ICMS antecipado, pois, não raro, são constatados erros na indicação do regime de pagamento das mercadorias por ocasião da selagem do documento fiscal.

Conforme relatado no laudo de fls. 16/21, foi necessário o perito fazer o confronto entre os sistemas corporativos COMETA e RECEITA para identificar as notas fiscais que acobertaram as operações cujo ICMS antecipado não foi recolhido para só então solicitar ao arquivo geral as respectivas cópias. Este fato demonstra que o próprio perito encontrou dificuldades de identificar as operações cujo imposto estava sendo exigido no auto de infração.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o impedimento do agente autuante para efetuar o lançamento fiscal, conforme entendimento manifestado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado em sessão.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido OLIVEIRA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, com base no art. 32 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

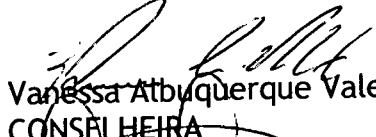
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 12 de 2.011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Jose Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Jose Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO